



DECRETO Nº 2024, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE
PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO VI - Nº 1320 - de 12
DATA 08/09/2022

Aprova Regulamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza relativo a atividade de construção civil, sujeita a dedução de materiais.

O Prefeito Municipal de Umbaúba, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõem os artigos 128 e 148, da Lei Municipal nº 818, de 29 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, instituído pelo Código Tributário Municipal, relativo a construção civil, sujeita a dedução de materiais.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo a construção civil, sujeita a dedução de materiais, a prestação de serviços constantes da lista contida no artigo 128, da Lei nº 818, de 29 de dezembro de 2021 - Código Tributário Municipal.

§ 1º. Para efeitos do presente Decreto, entende-se como atividade de construção civil, sujeita a dedução de materiais, os seguintes subitens da lista de serviços a que se refere o *caput* deste artigo:

- a) 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- b) 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

www.umbauba.se.gov.br



§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do Imposto:

- a) a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;
- b) o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes a prestação de serviços;
- c) o resultado financeiro obtido com a prestação ou execução de serviço;

IV - a denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local:

I - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 da lista de serviços;

II - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 4º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividade de construção civil, sujeita à dedução de materiais, será o preço do serviço, ao qual se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 1º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II - os valores das mercadorias consumidas em função da prestação dos serviços;

www.umbauba.se.gov.br



III - nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV - na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares;

V - os descontos e abatimentos concedidos mediante condição.

§ 3º. O contribuinte poderá deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - o valor do material fornecido pelo prestador de serviço descrito no artigo 2º do presente Decreto.

I - considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão;

II - os materiais fornecidos de que trata este parágrafo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via do documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores;

III - o prestador anexará à nota fiscal de serviços relação das notas fiscais de compra, cujos produtos foram incorporados à obra, identificando o nome do fornecedor, CNPJ, número do documento fiscal, data e valor;

IV - os materiais fornecidos de que trata este parágrafo não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço;

Art. 5º. O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo a atividade de construção civil, sujeita a dedução de materiais, poderá optar pela dedução de materiais a que se refere o art. 4º, do presente Decreto, por estimativa, correspondente a dedução de 40% (quarenta por cento) do preço do serviço, ficando dispensado da apresentação dos documentos fiscais de aquisição dos materiais.

§ 1º. A opção abrangerá todos os serviços de construção civil, sujeita a dedução de materiais, do contribuinte no Município.

§ 2º. A opção deverá ser informada na Nota Fiscal de Serviço da Obra, sendo referida opção irretratável durante o tempo de vigência do contrato.

www.umbauba.se.gov.br



SEÇÃO III DA RETENÇÃO

Art. 6º. O tomador de serviço de que trata o presente Decreto, mesmo aquele que goze de isenção ou imunidade, exceto pessoa física, deverá reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo a construção civil, sujeita a dedução de materiais e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º. O contribuinte do imposto é responsável supletivo no caso do descumprimento total ou parcial da obrigação pelo tomador do serviço.

Art. 7º. Os prestadores de serviços, inclusive quando alcançados pela retenção na fonte, deverão:

- I. discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISSQN, da alíquota incidente, da dedução da base de cálculo autorizada pela legislação municipal, bem como do imposto devido;
- II. anexar, se for o caso, à via fixa do documento fiscal de prestação de serviços emitido, o correspondente documento comprobatório do valor do ISSQN retido na fonte, fornecido pelo responsável tributário.

Parágrafo único - Havendo materiais a serem excluídos da base de cálculo do imposto, a apuração e o recolhimento do imposto a pagar deverão ser feitos em relação a cada obra que se beneficie desta exclusão, por meio da documentação a ela pertinente.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. No caso de contribuinte com obras em andamento na data de publicação do presente Decreto, desde que devidamente comprovada a data de execução da obra, poderá proceder a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, considerando os materiais adquiridos e os serviços prestados a partir da vigência do presente Decreto.

Art. 9º. No caso de reclamação quanto à exigência do imposto, ou de aplicação de penalidade, observar-se-á o disposto na Lei 818/2021 para processamento e julgamento dos processos tributários administrativos.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 10. Os casos omissos ou não tratados no presente Decreto poderão ser solucionados através de Resolução da Secretaria de Finanças.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, conforme art. 2º do Código Tributário Municipal.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 899, de 09 de agosto de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE, EM 05 DE SETEMBRO DE 2022.


HUMBERTO SANTOS COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

www.umbauba.se.gov.br